



PARECER JURÍDICO Nº 251021/2021

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E OBRAS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 041021.001/2021

LICITAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MODALIDADE TOMADA DE PRECOS. TIPO MENOR PREÇO SOB A FORMA DE EXECUÇÃO INDIRETA, EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS DA MALHA VIÁRIA DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO (MA), DE ACORDO COM O OUE ESTABELECE A LEI 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. NO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO (MA). ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL, MINUTA DO CONTRATO E ANEXOS. PARECER PELA APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

- 01. O Secretário Municipal de Transporte e Obras, Sr. Kleber Gonçalves, solicita a esta Assessoria Jurídica, análise e emissão de parecer acerca das minutas relativas à licitação na modalidade Tomada de Preço, tipo menor preço, visando à contratação de empresa de engenharia especializada na execução de serviços de manutenção de pavimentação, manutenção e ampliação da drenagem de águas pluviais da malha viária do município de Lagoa Grande do Maranhão (MA), de acordo com o que estabelece a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. No município de Lagoa Grande do Maranhão (MA).
- 02. O processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este

A





Parecer, portanto, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1 DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

- 03. De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.
- 04. Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas doutas atribuições.

II.2 Da Modalidade de Licitação

- 05. Consoante demonstrado nos autos, a Comissão Permanente de Licitação optou pela Tomada de Preços, a qual se encontra disciplina no âmbito da Administração Pública no art. 22, §2°, da Lei nº 8.666/1993.
- 06. O dispositivo legal supracitado define tal modalidade da seguinte forma:
 - Art. 22 [...] § 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
- 07. A Tomada de Preços permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto, tanto que a Lei nº 8.666/1993 dispõe, em seu art. 22 §4°, que: "Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência."
- 08. Justamente por permitir a participação de qualquer licitante interessado é a modalidade que apresenta exigências mais rígidas para a fase de habilitação.

M





09. No caso vertente, pressupõe-se correta a manifestação sobre a utilização da modalidade Tomada de Preços.

II. 3. Do Edital e Anexos

- 10. Impede registrar, neste ponto, que conhecimentos peculiares para determinar dispositivos técnicos do edital devem ser aferidos pelos órgãos competentes do ente público interessado na licitação, que, no caso, é a Secretaria Requisitante mencionada no presente parecer jurídico, cumprindo a esta consignar que os mesmos não devem limitar a competição ou conferir preferências indevidamente.
- 11. A instrução do processo licitatório compete ao órgão responsável pela competição pública, devendo este observar as prescrições legais da lei federal nº 8.666/93, conforme mencionado anteriormente.
- 12. O preâmbulo traz informações claras e precisas acerca da licitação, no que tange ao nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade e o tipo de licitação, a menção de que será regida pela lei geral de licitações, qual seja a lei 8.666/1993, bem como por decretos regulamentares, a indicação de local, dia e horário para exame e obtenção do edital, o credenciamento, o recebimento das propostas e sessão pública.
- 13. Foram numeradas todas as páginas da minuta do edital e de seus anexos, fazendo-se constar a referência nas minutas do edital ao respectivo número de processo administrativo.
- 14. A lei de licitações disciplina que o objeto deve conter descrição precisa, suficiente e clara, vedada especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. A descrição presente no Edital atende essas prescrições.

II. 4. Habilitação Jurídica

- 15. Constam na Minuta do edital, disposições sobre documentação de habilitação jurídica, e está em consonância no art. 28. Da Lei nº 8.666/93.
- 16. O edital separou em tópicos distintos as matérias que tratem de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira.

II. 5. Regularidades Fiscal e Trabalhista

17. O edital exige, acertadamente, prova de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Federal, FGTS, Fazenda Estadual, e Fazenda Municipal do domicílio da licitante.





18. Observa-se que o edital trata da regularidade trabalhista por força da Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011, que alterou o art. 27 e art. 29 da Lei nº 8.666/93, ora em vigor, acerca da necessidade de apresentação de documentação relativa à Regularidade Trabalhista, mediante CERTIDÃO NEGATIVA perante a Justiça do Trabalho ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

II. 6. Qualificação Econômico-financeira

19. O Edital prevê a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstração Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços provisórios, que comprove a boa situação financeira da empresa, bem como certidão negativa de pedido de recuperação judicial, concordata ou falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

II. 7. Qualificação Técnica

20. Na comprovação de qualificação técnica o edital exige o registro ou inscrição na entidade profissional competente, comprovação de capacitação técnico-profissional, comprovação de capacitação técnico-operacional e declaração de que dispõe de instalações, aparelhamento e de pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual. Tais exigências encontram respaldo legal.

II. 8. Vedação do Trabalho Infantil

21. Consta na minuta item que trata do disposto no art. 27, V, da Lei nº 8.666/93, a fim de exigir de todas as licitantes o cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, que trata da proibição do trabalho noturno perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) ou de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, bem como anexo com modelo de declaração para tal fim, cujo descumprimento ensejará a rescisão do futuro contrato, exegese do art. 78. Inciso XVIII, da Lei nº 8.666/93.

II. 9. Minuta de Contrato

- 22. A Lei nº 8.666/93, ao tratar da duração dos contratos administrativos, estabelece que o prazo deve estar vinculado à vigência dos créditos orçamentários, em regra. Entre as exceções situam se as contratações previstas no Plano Plurianual e os contratos de serviços contratuais.
- 23. As análises da minuta do contrato, conclui-se que o mesmo atende às exigências previstas na Lei Federal nº 8.666/93, em especial aos artigos 55, 56 e 57 do referido diploma legal.

NA STATE OF THE ST





III. CONCLUSÃO

- 24. Ante o exposto, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, conclui-se pela APROVAÇÃO da minuta do Edital, Minuta do Contrato e seus anexos.
- 25. É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria Jurídica.
- 26. Este parecer contém 5 (cinco) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Lagoa Grande do Maranhão/MA, 25 de outubro de 2021.

PORTARIA:020/2021-PMLG-GP

Assessor Jurídico do Município





Portaria nº 020/2021-PMLG-GP.

Nomeia Kayan Guajajara de Albuquerque e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que o cargo lhe confere,

RESOLVE:

Art.1º - Nomear o senhor KAYAN GUAJAJARA DE ALBUQUERQUE, portador do CPF: 022.471.303-56, RG 0355075620080 SSP-MA, OAB/MA 19762, para o Cargo de Procurador Geral do município de Lagoa Grande do Maranhão-Maranhão.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2021. Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, Publique-se, Cumpra-se.

Lagoa Grande do Maranhão-MA, em 04 de janeiro de 2021.

Francisco Nêres Moreira Policarpo

Faculto News Worker

Prefeito Municipal
Francisco Nêres Moreira Policary
Prefeito Municipal

CPF: 168.948.122-68